



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 15/CC/04 de 10 de Janeiro

Recurso interposto pela Renamo-União Eleitoral.

Sumário:

I – As reclamações sobre o apuramento geral devem ser feitas no prazo de dois dias a contar da data da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, conforme dispõe o nº 4 do artigo 137 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

II – Para o efeito a Comissão Nacional de Eleições deve passar aos candidatos e mandatários de cada lista proposta uma cópia do edital e da acta do apuramento geral.

III – Estes actos não carecem de notificação.

Processo nº 15/CC/03

I

A Renamo União Eleitoral, representada pelo respectivo mandatário, veio, ao abrigo do disposto no artigo 138 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, conjugado com o artigo 8 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, interpor recurso contencioso para este Conselho Constitucional de:

1. Deliberação nº 71/2003, de 3 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, sobre reclamações relativas ao sufrágio do dia 19 de Novembro de 2003.
2. Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, que aprovou o apuramento geral de 4 de Dezembro de 2003 da eleição na área de cada autarquia local e a

proclamação dos candidatos eleitos nos termos do artigo 99 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

O recurso da Deliberação nº 71/2003, de 3 de Dezembro, sustenta-se nos seguintes fundamentos:

Beira:

A CNE não diz se os editais adulterados foram ou não corrigidos.

Chimoio:

Houve interferência no processo de votação e foram introduzidos editais estranhos na sala de apuramento, para além de não terem sido processados todos os editais.

Cuamba:

Houve intimidação policial durante a votação, que influiu significativamente nos resultados eleitorais.

Manica:

No dia da votação às 18 horas, elementos da Comissão Distrital de Eleições expulsaram todos os delegados de candidatura da recorrente, devidamente credenciados.

Maputo:

Quatro eleitoras devidamente identificadas votaram na Escola Primária 3 de Fevereiro sem estarem inscritas no caderno original nem no caderno informatizado.

Marromeu:

Alega a recorrente que a CNE não diz quantos votos nulos foram requalificados e qual foi o seu resultado.

Monapo:

Neste município, a recorrente reclamou sobre os votos nulos.

Nampula:

A recorrente denunciou o despejo de material eleitoral no Rio Muatala.

Quelimane:

Votaram pessoas não residentes no Município de Quelimane, em grande número.

Tete e Moatize:

Alega a recorrente que destes municípios foram remetidos editais e actas com anexos que continham resultados que foram tidos em conta no processamento de dados, diferentes dos documentos oficiais.

Manhiça:

Antes da votação no dia 19 de Novembro, já haviam sido elaborados os editais e actas, que foram remetidos por fax para o STAE.

A recorrente conclui as suas alegações solicitando a anulação, em todas as autarquias, das eleições realizadas em 19 de Novembro de 2003, ou, em alternativa, a realização de um novo apuramento geral, pela própria CNE, ela mesma, com obediência rigorosa do estipulado nos artigos 99 e seguintes da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, ou que seja feita uma recontagem dos votos em todas as autarquias, com base em actas e editais originais recebidos das mesas e não em telecópias, e que na conversão dos mandatos, se cumpra o estipulado no artigo 136 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

Em aditamento a este recurso, a recorrente veio, em 15 de Dezembro de 2003, alegar que a quase totalidade das actas e editais das mesas de assembleias de voto de todos os municípios, recebidos na Comissão Nacional de Eleições, são cópias, não originais, cópias essas elaboradas fora das mesas de votação, com dados que se supõe sejam diferentes dos constantes das actas e editais originais.

Concluindo também pelo pedido de anulação das eleições.

A recorrente, apresentou outros fundamentos, relativos à Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, que aprovou o apuramento geral de 4 de Dezembro de 2003 da eleição na área de cada autarquia local e a proclamação dos candidatos eleitos nos termos do artigo 99 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, que no entanto ficaram prejudicados pelos fundamentos constantes no parágrafo 2 do ponto III.

II

O presente recurso foi interposto por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos do nº 2 do artigo 137 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

A Comissão Nacional de Eleições não se pronunciou sobre o recurso, tendo-se limitado a remetê-lo ao Conselho Constitucional através do ofício junto a fls. 2 do processo.

Tendo sido notificada, a 19 de Dezembro, para se pronunciar sobre a matéria do recurso, conforme documento de fls. 86 do processo, a CNE remeteu ao Conselho Constitucional a sua apreciação através do Ofício nº 43/CNE/2003, de 22 de Dezembro. Posteriormente

por nova notificação, remeteu ao Conselho Constitucional através do Ofício nº 1/CNE/2004, de 7 de Janeiro outra apreciação. Juntos aos ofícios, a CNE remeteu outros documentos que auxiliam no esclarecimento dos factos.

III

Analizados os recursos cumpre apreciar:

Em relação ao recurso da Deliberação nº 71/2003, de 3 de Dezembro, tendo a recorrente sido notificada no dia 8 de Dezembro, a interposição do recurso no dia 11 de Dezembro, mostra-se tempestiva em obediência ao preceituado no nº 2 do artigo 138 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

Quanto às questões relativas ao apuramento geral suscitadas não só na petição de recurso, como também no aditamento, a recorrente deveria ter reclamado no prazo de 2 dias, a contar da data da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, conforme dispõe o nº 4 do artigo 137 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro. Cumpre a este respeito acrescentar que a Comissão Nacional de Eleições deve passar aos candidatos e mandatários de cada lista proposta uma cópia do edital e da acta do apuramento geral.

Entende-se assim, que estes actos não carecem de notificação.

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera não tomar conhecimento das questões.

IV

Apreciando as questões relativas à Deliberação nº 71/2003, de 3 de Dezembro:

Município da Beira – A informação prestada pela Comissão Nacional de Eleições, indica que no processo de apuramento dos resultados foi devidamente acautelada a questão da adulteração de alguns editais. Acresce a CNE que os 13 editais em causa haviam sido viciados na parte escrita em algarismos, estando intacta a parte escrita por extenso, sendo, por isso, esta a parte que prevalece. Não houve, por conseguinte, nenhuma irregularidade em termos de apuramento dos resultados. Quanto ao ilícito penal cometido, a CNE informou ter sido feita a competente participação.

Município de Chimoio – A recorrente não apresentou reclamação à Comissão competente no decurso do apuramento intermédio conforme dispõe o nº 1 do artigo 137 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, para além de que a recorrente não apresenta prova dos factos que alega, o que lhe competia fazer.

Município de Cuamba – Não foi apresentada qualquer prova dos factos alegados, e por outro lado não se mostra que tenha sido feita a reclamação ou protesto no acto em que se teriam verificado, conforme dispõe o nº 1 do artigo 137 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

Município de Manica – O facto alegado pela recorrente reporta-se apenas a duas mesas de assembleia de voto da Escola Eduardo Mondlane e não em toda a autarquia. O facto foi prontamente resolvido.

Município de Maputo – Esta questão não foi objecto de reclamação ou protesto no momento em que se teria verificado. O protesto deveria ter sido apresentado pelo delegado de mesa e não pelo mandatário, nos termos do nº 1 do artigo 137 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro.

Município de Marromeu – A recorrente alega que a Comissão Nacional de Eleições não diz quantos votos nulos foram requalificados e qual foi o seu resultado.

Dados fornecidos pela CNE, provam que foi feita a requalificação e os mapas mostram o número de votos requalificados e a natureza dos mesmos.

Município de Monapo – A questão reclamada está devidamente esclarecida nos editais.

Município de Nampula – O facto apontado pela recorrente ocorreu depois do processo de votação, pelo que é absolutamente irrelevante em termos de contencioso eleitoral. De acordo com informações da CNE estão a ser encetadas diligências para se apurarem os factos em questão.

Município de Quelimane – O facto invocado pela recorrente não releva para o contencioso do sufrágio.

Município de Tete e Moatize – Os factos apontados nestes municípios não foram objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se teriam

verificado, nos termos do nº 1 do artigo 137 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro. Por outro lado, não juntou ao processo nenhum elemento de prova.

Municípios de Manhica – Informações prestadas pela Comissão Nacional de Eleições, indicam que neste município não ocorreu nenhuma irregularidade. O STAE – Central enviou por fax a todas as Comissões Provinciais de Eleições os modelos de actas e editais de apuramento intermédio, aprovados em sessão plenária da CNE. Por sua vez as Comissões Provinciais de Eleições trataram de reenviar, por fax, os mesmos modelos às Comissões Distritais de Eleições e Comissão Eleitoral da Cidade.

Pelo que se depreende, no dia 18 de Novembro de 2003 a Direcção de Organização de Operações Eleitorais (DOO) do STAE Central enviou, por fax nº 01 430503, o modelo de acta de edital à CPE de Maputo, com sede na cidade da Matola. Seguidamente, a Comissão Provincial de Eleições – Maputo enviou, por fax nº 01 720164, à Comissão Distrital de Eleições da Manhica, o mesmo modelo de acta e edital, no dia 19 de Novembro de 2003, às 10.30 horas, portanto três horas apenas após o início da votação.

Ao preencher a acta e edital, no dia do apuramento, a Comissão Distrital de Eleições da Manhica usou uma fotocópia do fax recebido tendo, por isso, ficado com as suas datas de envio no cabeçalho.

A coincidência dos números correctos do apuramento, e a assinatura do Presidente e dos dois Vice-Presidentes, um dos quais indicado pela recorrente, levam a que o Conselho Constitucional considere válida a informação da CNE e, conseqüentemente, delibere improcedente a reclamação da recorrente.

Pelo exposto, e porque não se mostra provada qualquer das alegações com que a recorrente pretende sustentar os pedidos alternativos apresentados, o Conselho Constitucional delibera, por consenso, não dar provimento ao presente recurso.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 10 de Janeiro de 2004. – O Conselho Constitucional – Rui Baltazar dos Santos Alves – Lúcia da Luz Ribeiro – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – João André Ubisse Guenha.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 3, de 21 de Janeiro de 2004 – Suplemento.